



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

Avenida dos Pioneiros, nº 500 – CEP: 85.470-000 – CNPJ: 76208842000103

Decreto n º 205, 25 de novembro de 2021.

"DISPÕE SOBRE O DEFERIMENTO DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA E DA CERTIFICAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - CRF DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, ATRAVÉS DA LEI 13.465/2017 E DECRETO 9.310/2018; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MOISES APARECIDO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso das atribuições do seu cargo, conferidas pela Lei Orgânica do Municipal;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado o Deferimento da Legitimação Fundiária e da Certificação de Regularização Fundiária, do Município de Catanduvas, através da Lei 13.465/2017 e Decreto 9.310/2018, do Loteamento Área Verde, , pertence a matrícula nº 2.566 de propriedade de Delésia Luigia Slomp, Eda Maria Slomp, Décio Carlos Slomp com Stella Villaça Renault de Oliveira, Dilva Candida Slomp Busarello com Orlando Busarello, Vilma Luiza Slomp com Orlando Manuel Monteiro de Azevedo e de Antonio Fernando Slomp e a matrícula nº 9.749 de propriedade de Delésia Luigia Slomp, Décio Carlos Slomp com Stella Villaça Renault de Oliveira, Antônio Fernando Slomp e sua mulher Patrícia Travassos Pereira da Silva Slomp, Vilma Luiza Slomp com Orlando Manuel Monteiro de Azevedo, Dilva Candida Slomp Busarello com Orlando Busarello, Eda Maria Slomp, ambas registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas/PR.

Art. 2º - Conforme Artigo 53 da Lei federal 13.465/2017, parágrafo único, as ruas e servidões terão matrículas individualizadas para promover manutenções e ordenamento.

Art. 3º - Considera a autonomia municipal como ente federado, respaldada na Lei nº 13.465/2017, que confere institucionalidade dos projetos de regularização fundiária, este município classifica o referido núcleo em Reurb Mista REURB-E e REURB-S . O loteamento se encontra apto para fins de regularização fundiária e conseqüentemente para emissão das matrículas individualizadas para cada morador, nas modalidades já mencionadas, sendo este loteamento predominantemente de baixa e média renda.

Art. 4º - Defere a cobrança do IPTU, em nome do ocupante, independentemente da emissão das matrículas individualizadas.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se
Catanduvas/PR, 25 de novembro de 2021.



MOISES APARECIDO DE SOUZA